

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01658961

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 149.484-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, HENRIQUE NELSON CALANDRA, RENATO SARTORELLI, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, A.C. MATHIAS COLTRO e SOUZA NERY.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente |

ARMANDO TOLEDO

Relator |

49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149 484-0/5-00
Comarca São Paulo
Requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Voto nº 15.686

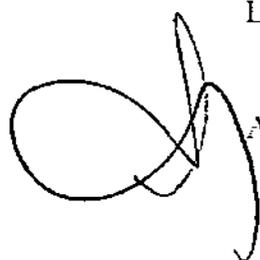
***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCISO XII, DO ARTIGO 8º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. CÂMARA
MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR
CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.***

Vistos

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XII, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de autorizar convênios com entidades públicas

Para tanto, alega que o referido inciso ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, violando o artigo 5º da Constituição Paulista, bem como os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, “a” a “c”, da Constituição Federal

Liminar deferida a fl 26



A Câmara Municipal prestou informações a fls 32/37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

O parecer do DD Representante do Ministério Público (fls 40/46) é pela procedência da ação

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 55/56)

É o relatório.

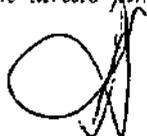
O caso é de procedência da ação

Ainda que seja da Câmara Municipal a função precípua de fazer leis, que visem a regular a administração e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sua função é elaborar leis gerais, sem interferir na competência do Prefeito - Chefe do Executivo -, a quem cabe a prática de atos concretos, na administração dos bens públicos

Efeivamente, houve afronta ao apontado artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que a celebração de convênios não está subordinada à prévia manifestação do Poder Legislativo

Não pode a Câmara Municipal interferir nas atividades do Estado-Administrador, de modo a ofender o consagrado princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Conforme consignado no ilustre parecer do Procurador-Geral de Justiça, *"os convênios são atos bilaterais por meio dos quais as pessoas jurídicas de direito público ajustam a conjugação de esforços para a consecução de objetivos comuns,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

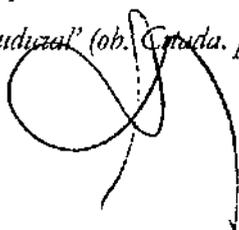
facultada a denúncia unilateral a qualquer tempo (cf. Carlos Ari Sunfeld, 'Licitação e Contrato Administrativo', 2ª ed., p. 198). Nesse contexto, os convênios, assim como os contratos administrativos, caracterizam-se como atos ordinários de gestão, para a prática dos quais o administrador independe de autorização legislativa. (...) Descabe ao Legislativo tomar a iniciativa de, por via de lei, interferir na administração ordinária do Município, em face do modelo adotado pela Constituição federal para a relação entre os Poderes."

Este Colendo Órgão Especial, por diversas vezes, em julgamento de casos semelhantes, assim tem entendido, como, por exemplo, em acórdão de 18/04/2007, relatado pelo Desembargado Jarbas Mazzoni: "*A celebração de convênios não está subordinada à prévia manifestação do Poder Legislativo local, e, por isso, a regra configura ofensa clara ao princípio da separação dos Poderes*".

"Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES 'Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes' ('Direito Municipal Brasileiro', Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Polue Monteiro, 1990, p. 307)"

(.)

"Recorre-se a essa altura, vez mais, ao magisterio de HELY LOPES MEIRELLES, para quem 'De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, induzir medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é proferir situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial' (ob. Citada, pag. 440)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade do inciso XII, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, e tornando efetiva a liminar quanto aos seus efeitos, oficiando-se a Câmara Municipal para os devidos fins


ARMANDO TOLEDO

Relator